

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Pregão Presencial nº 004/2016 – Processo ASF nº 052/2016

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamento Médico Hospitalar de Baixa e Média Complexidade e Mobiliários Hospitalar para utilização nas Unidades de Saúde administradas pela Associação Saúde da Família e Unidade Central e Filiais, pelo critério menor valor por item.

1

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa CMOS Drake do Nordeste Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CMOS Drake do Nordeste Ltda. em face do edital publicado no *site* da ASF em 20/05/2016.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante apresentou impugnação sob a alegação de que os modelos de equipamentos exigidos nos itens 20 e 23 do Anexo I – Memorial Descritivo do edital, referentes ao Cardioversor e Desfibrilador, além de não serem necessários ao perfeito funcionamento do aparelho, são tão específicos que somente conseguem ser atendidos pelos fabricantes ECAFIX e ZOLL, respectivamente.

Alega que as exigências ora impugnadas violam as disposições da Lei nº 8.666/93 e os princípios da igualdade e competitividade, e que a não observância destes princípios coloca em dúvida a lisura do procedimento licitatório.

Alega ainda a impugnante que a exigência do **item 8.2, letra "h"**, do edital, quanto à vedação de participação de empresas que não tenham sede ou filial no Estado de São Paulo, restringe o caráter competitivo do certame, e fundamenta sua alegação na Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **a Associação Saúde da Família é instituição de direito privado – associação civil sem fins lucrativos - atuante na área da saúde, e por integrar o Terceiro Setor, não faz parte do conceito constitucional de Administração Pública direta e indireta.**

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda aos **agentes públicos** *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"*

Assim, ressalta-se que a **Associação Saúde da Família não é órgão e nem agente público, mas sim uma entidade qualificada como Organização Social, pertencente ao Terceiro Setor.**

Por essa razão, nas contratações com terceiros deve-se observar o regulamento próprio da entidade – Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, que se encontra disponível para consulta no **site** da Associação Saúde da Família, bem como deve observar os princípios constitucionais instituídos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal.

As disposições e exigências constantes do edital estão em conformidade com o regulamento próprio da Associação Saúde da Família e princípios constitucionais acima mencionados, bem como estão pautados na Lei nº 10.520/02.

Outrossim, em relação à argumentação da impugnante de que houve restrição ao caráter competitivo ao ser feita vedação de que somente empresas com sede ou filial no Estado de São Paulo podem participar do certame, conforme **item 8.2, alínea 'h', não procede** seu inconformismo.

Por razões de conveniência, a Associação Saúde da Família vedou no **item 8.2, alínea "h", do edital, a participação de empresas que não tenham sede ou filial no Estado de São Paulo**, com o intuito de buscar maior garantia e segurança na contratação, com empresas que tenham condições de cumprir com os prazos de entrega, montagem e assistência exigidos no Edital e contrato, considerando que os equipamentos médicos e mobiliários hospitalares aqui licitados serão adquiridos para atender as necessidades de todas as unidades de Saúde administradas pela Associação Saúde da Família, Unidade central e suas filiais.

Outrossim, importante salientar que, de acordo com os ditames de Marçal Justen Filho, "*(...) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação, e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais*". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 60).

Assim sendo, a vedação em questão não fere o princípio da isonomia, e o intuito da Associação Saúde da Família é apenas garantir-lhe uma maior segurança jurídica na contratação de empresas que tenham condições de cumprir com os prazos de entrega, montagem e assistência exigidos no Edital e contrato.

Quanto à questão dos descritivos dos itens 20 e 23 do Anexo I – Memorial Descritivo, a impugnante não elencou os motivos pelos quais entende que os modelos exigidos não são necessários ao perfeito funcionamento dos aparelhos e somente faz alegações genéricas de que as descrições técnicas são tão específicas, capazes de serem atendidas por somente uma única empresa.

Com relação ao item 20 – Cardioversor – a Associação Saúde da Família revisou a necessidade de aquisição desse item e por questão de conveniência, entendeu por bem excluí-lo do Memorial Descritivo.

Já em relação ao item 23 – Desfibrilador – embora não tenham sido apresentadas as razões que justificam o entendimento da impugnante de que somente um único fabricante seria capaz de atender o item, a descrição técnica foi formulada de modo genérico, e não específica, como alega a impugnante, pois na fase interna do processo, foi constatado em ampla pesquisa de mercado que outras empresas, e não somente aquela mencionada pela impugnante (ZOLL) teriam condições de fornecer o equipamento exigido nesse item, como, por exemplo, Phillips, Cmos Drake e Samaritan.

Dessa forma, uma vez que o objetivo na estipulação das exigências do edital foi o de assegurar a aquisição de equipamentos com características que atendam às necessidades da entidade, bem como garantir o efetivo cumprimento do contrato, entendemos que tais exigências devem ser mantidas, sem que seja haja qualquer alteração ou adequação no edital.

São Paulo, 2 de junho de 2016.

**Renata Pimentel Moliterno
Responsável pelo certame**